



**Processo: 1256/2021**

**Demandante: A**

**Demandadas: C**

**B**

*Resumo: 1. Nos termos do nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31 de Julho, considera-se consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios” – atente-se ao facto de estarmos perante pessoas físicas (elemento subjectivo), se circunscrever a relação em causa a “bens de consumo” em sentido lato (elemento objectivo), e destinados a um uso não profissional (elemento teleológico), por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma actividade económica de escopo lucrativo (elemento relacional)” – ainda, cfr. nº 1 do artigo 15º da Lei 23/96 de 26 de Julho (LSPE), alínea d) do artº 3º da Lei 144/2015 de 8 de Setembro (RAL), e nº 2 do artº 4º do Regulamento do CNIACC;*

*2. Estão sujeitos à prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição, e quando por força da lei ou da vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (nºs 1 e 2 do artº 298º do CC e nº 1 do artº 10º da Lei 23/96 de 26.07).*

## **A – Relatório**

### **Reclamação do Demandante e posição das Demandadas**

**1.1** O Demandante **A**, devidamente representado por **D**, formalizou no dia 11 de Maio de 2021, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **C** (aqui, também, designada por **C**), e **B**, (também, **B**), nos termos da qual peticiona a anulação da factura com base em prescrição (artº 10º Lei 23/96 de 26 de Julho).

Alega que durante os 2 anos em que esteve em vigor o contrato de obras celebrado com a **C** nenhuma leitura real de electricidade foi efectuada, e o vazio esteve sempre a 0.

No final do contrato, foi emitida uma factura de €573,66, da qual reclamou sem sucesso.

A partir de Dezembro de 2020 começou a receber interpelações de empresas de cobrança.



**1.2.** A Demandada C, notificada da reclamação, confirmou a celebração do contrato de fornecimento de energia com o Demandante em 4.10.2018, em vigor até 26.06.2020.

Tratando-se de contrato de obras tem como finalidade o consumo de energia para o funcionamento dos aparelhos e maquinaria necessária na construção e, por isso, é uma instalação não doméstica – pelo que, é posto em causa o enquadramento do Demandante como consumidor, para efeitos da Lei 24/96 de 31 de Julho e, portanto, o litígio não seria passível de ser subsumível ao conceito de litígio de consumo, e o tribunal não é competente para o apreciar – incompetência em razão da matéria que invoca.

Apela à sua actividade de comercialização de energia eléctrica e ao facto de ser da responsabilidade do operador de rede (entidade distinta) tudo o que diz respeito a equipamentos de mediação e leituras de consumo – motivo pelo qual não tem legitimidade passiva material para ser parte na ação e deve ser absolvida da instância.

Esta posição foi reiterada em sede de contestação e, no âmbito da excepção – ilegitimidade passiva material e incompetência em razão da matéria.

Por impugnação, veio sustentar que os acertos de facturação (e aqui em causa), derivam de anterior facturação por estimativa, atenta a inexistência de leituras – da responsabilidade do operador de rede.

Pelo que, mesmo que seja aplicável uma eventual e alegada prescrição aos valores, nunca tal seria imputável à Demandada C.

A factura, onde se efectuam os acertos, procede ao abatimento dos valores pagos por estimativa e qualquer alteração à facturação terá sempre subjacente uma decisão prévia do operador da rede – entidade competente no que concerne às leituras de consumos.

Requeru a intervenção principal provocada da B.

**1.3.** A Demandada B, chamada ao processo veio contestar, nos seguintes termos:

- a. Alega que a atividade de distribuição de energia eléctrica está juridicamente separada de todas as restantes atividades do sistema eléctrico, o que está legalmente definido, sendo as funções e actividades distintas;
- b. A B não tem funções associadas e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores das instalações e questões que respeitem à faturação dizem respeito e são do conhecimento, apenas, do comercializador;
- c. Entre o Operador de Rede de Distribuição (ORD) e os utilizadores não existe qualquer relacionamento de índole contratual;
- d. Ao Operador da Rede de Distribuição cabe proceder à ligação e desligação das instalações à rede pública e executar as restantes operações, através das informações estritamente necessárias registadas, pelas comercializadoras, no portal de comunicações E, existente para efeito de troca de comunicações entre comercializadores e operador de rede de distribuição;



- e. A B desconhece os termos da relação contratual, mas tem conhecimento da morada e local de consumo, no período de 08.10.2018 a 26.06.2020 e da celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica, aqui em causa - no dia 08.10.2018 foi efetuada a Ligação BTN ML, conforme *print* de Ordem de trabalhos – 000 – e a tarifa contratada era a Tarifa Simples – tudo como consta do seu sistema;
- f. O contador da referida instalação, encontra-se no interior da instalação, sem acesso à via pública, o que por si impossibilita o livre acesso ao equipamento, designadamente para as recolhas de leituras periódicas a que se encontra adstrito o Operador de Rede de Distribuição;
- g. Sendo que o contador instalado tinha nº 000, marca - Landis & Gyr, ano de construção – 2017, tratando-se de uma C BOX TRIFASICA PLC PRIME 6800 6810;
- h. Confirma que, no dia 26.06.2020 foi efetuada a desligação, conforme *print* de Ordem de trabalhos – 000 -Desligação BTN ML;
- i. E, na referida ordem de serviço de Desligação foram retiradas as leituras finais de: Vazio 966, Ponta 961 e Cheia 1444;
- j. Nos 2 anos de vigência do contrato - 08.10.2018 a 26.06.2020 - há leituras reais, conforme mapa de leituras junta (doc. 4);
- k. as leituras de 08.10.2018, 18.01.2019, 01.04.2019, 09.10.2019, 05.02.2020 e 25.06.2020 são leituras reais, e as leituras de 26.11.2018 são leituras do consumidor da instalação;
- l. O que sucede *in casu* é que se verificam poucos consumos até 05.02.2020 e, depois, há um grande crescimento no consumo de 05.02.2020 a 26.06.2020;
- m. Ora, as leituras finais estão corretas, até porque esse contador foi colocado noutra instalação e as leituras seguintes estão no seguimento das mesmas – o que confirma por documento;
- n. As leituras de ligação no outro local de consumo de um outro cliente foram exatamente as mesmas das que foram registadas aquando da desligação;
- o. A Comercializadora questionou as leituras, aquando do levantamento do contador, tendo sido confirmado que no dia 27.06.2020 foi efetuada a interrupção do fornecimento no local e que as leituras do levantamento do equipamento foram correctamente emitidas - conforme Documentos que junta;
- p. De acordo com a análise do histórico de leituras, confirma que as leituras se encontravam a ser registadas com a devida periodicidade, sendo as mesmas remetidas e comunicadas ao seu comercializador de energia elétrica, tendo tal sido comunicado ao Reclamante, no dia 12.05.2021;
- q. Facto é que os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível à B, nem a qualquer empresa deste setor, justificar tais consumos.



- r. Possivelmente o consumidor pode já estar a habitar essa instalação e os consumos terem sido largamente alterados desde 05.02.2020 até 26.06.2020;
- s. A B, na qualidade de operador de rede, cumpriu com as obrigações a que está adstrita, devendo o comercializador prestar os devidos esclarecimentos quanto à facturação e outras questões de índole contratual;

**1.4.** O Demandante juntou fotografias para prova do local e instalação do contador e histórico das facturas emitidas pela C.

## **B - Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral e da sua (in)competência material**

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa colectiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do ser Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária, sendo certo que também está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória), ou de arbitragem necessária.

Dispõe o nº 2 do artº 4º do Regulamento do CNIACC que se consideram conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (cf., ainda, nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC)).

Ora, no caso em apreço, o Demandante veio invocar a celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado com a Demandada C, para obras.

Termos em que, e de seguida, a C pôs em causa a competência material do tribunal, alegando a inexistência de uma relação de consumo.

Na verdade, e como bem se invoca na decisão proferida pelo Sr. Dr. Carlos Filipe Costa, no âmbito do processo que correu no CNIACC com o nº 580/2020 (referida e junta pela



Demandada), para saber se estamos perante uma relação de consumo há que atender ao conceito de consumidor.

Nos termos do nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31 de Julho, considera-se consumidor *“todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

Da mesma sentença, junta, se infere, citando a posição de Carlos Ferreira de Almeida (*Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, pp 29-36*), *“a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do nº 1 do artigo 15º da Lei 23/96 de 26 de Junho (LSPE) e da alínea d) do artº 3º da Lei 144/2015 de 8 de Setembro (RAL), às pessoas físicas (elemento subjectivo), e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (elemento objectivo), também abarca somente quem actua fora da sua actividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente “não profissional” ou, pelo menos, a uma finalidade estranha ao seu comércio ou profissão (elemento teleológico), por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma actividade económica de escopo lucrativo (elemento relacional)”*

E, prossegue, ainda, a sentença que vimos a citar, *adapta-se no seguimento do entendimento do Prof. João Calvão da Silva, uma “noção de consumidor em sentido estrito, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Directivas comunitárias: pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso provado – uso pessoal, familiar ou doméstico, na fórmula da ali. a) do artº 2º da Convenção de Viena de 1980 sobre a compra e venda internacional de mercadorias, inspiradora da Directiva 1999/44/CE, e do § 9-109 do Uniform Commercial Code – de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa.*

O ónus da alegação dos factos que consubstanciam a noção de consumidor recai sobre este, o que decorre do artº 341º e nº 1 do artº 342 do CC, porquanto *“àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*.

Nestes termos, tendo em conta que o facto está sujeito a prova em sede de audiência de julgamento relegamos para final a decisão quanto a esta matéria, ou seja, a competência material do tribunal arbitral (nº 2 do artº 4º do Regulamento do CNIACC).

Ainda, estamos perante a prestação de um serviço público essencial, de acordo com a alin. b) do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de Julho – serviço de fornecimento de energia eléctrica.

Os litígios de consumo, no âmbito destes serviços, estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes, pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de conflitos de consumo (nº 1 do artº 15º) e, ainda, de acordo com o nº 1 do artº 10º do Regulamento.



Termos em que, a verificar-se a presença de um litígio de consumo, se concluirá a sua submissão à arbitragem necessária.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e actuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respectivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a acção é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €573,66, correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011).

## **2. Da excepção da ilegitimidade passiva da Demandada C**

Veio a Demandada C alegar a respectiva ilegitimidade passiva, no âmbito da presente acção, e em sede de contestação.

Cumprе decidir.

De acordo com o artº 30º do CPC (2ª. parte), o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor (nº 3).

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade activa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas acções que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respectivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da acção passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a *“posteriori”*, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objecto do litígio.



Daí a alteração da redacção do nº 3 do artº  
26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados*

*titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efectiva*”.

A nova redacção do CPC adopta a tese subjectiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objectiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Requerente.

A Demandada C é titular do contrato celebrado com o Demandante e está aqui em causa.

Nesta qualidade, e enquanto comercializadora de energia eléctrica, designadamente no âmbito deste contrato, emite as facturas relativas aos consumos recolhidos pela B junto do Demandante.

Termos em que, claramente, tem interesse em contradizer nesta ação, nomeadamente pelo prejuízo que dela lhe pode advir.

Assim, se considera como não provada e improcedente a excepção da ilegitimidade processual passiva alegada.

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Cumpre apreciar e decidir.

### **C – Delimitação do objecto do Litígio**

Em face da prova produzida há que verificar se estamos perante um litígio de consumo e, se o tribunal é materialmente competente para decidir a questão.

De seguida, cumprirá analisar da prescrição da factura emitida pela C, no final do contrato, no montante de €573,66 e como peticona o Demandante.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. Entre o Demandante e a Demandada C foi celebrado em 4 de Outubro de 2018 um contrato para fornecimento de energia eléctrica;
- II. O contrato teve em vista o fornecimento de energia eléctrica para obra de construção de moradia própria e consumo doméstico (a partir de Abril de 2020);
- III. O contrato esteve em vigor até 26.06.2020;
- IV. No dia 1.07.2020, a C emitiu a factura 1/10363 no montante de €555,53;
- V. A factura não foi recepcionada pelo Demandante;



- VI. O Demandante recebeu SMS com informação dos dados da factura, em 30 de Julho de 2020;
- VII. A factura em causa não foi liquidada pelo Demandante à Demandada;
- VIII. A Demandada B, na qualidade de Operador da Rede de Distribuição (ORD) procedeu, a pedido da C, à ligação e desligação das instalações à rede pública e executou as restantes necessárias operações - informações registadas no portal de comunicações E, existente para efeito de troca de comunicações entre comercializadores e operador de rede de distribuição;
- IX. Nos 2 anos de vigência do contrato - 04.10.2018 a 26.06.2020 - há leituras reais, conforme mapa de leituras, junto ao processo;
- X. as leituras de 08.10.2018, 18.01.2019, 01.04.2019, 09.10.2019, 05.02.2020 e 25.06.2020 são leituras reais, e as leituras de 26.11.2018 são leituras do consumidor da instalação;
- XI. Há poucos consumos até 05.02.2020 e, depois dessa data, um grande crescimento no consumo de 05.02.2020 a 26.06.2020;
- XII. As leituras finais estão corretas;

## **II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão, não foram identificados quaisquer factos como não provados.

## **E – Da fundamentação de facto**

A matéria dada como provada resulta das declarações da representante do Demandante, que explicou em julgamento que o contrato tinha em vista o fornecimento de energia eléctrica para construção de uma moradia do próprio Demandante e que o próprio levou a cabo.

Mais explicou que, em Abril de 2020, a família se mudou para a morada, motivo pelo qual existe consumo doméstico.

O que vai de encontro ao registo de leituras apurado pela B.

Nestes termos, o tribunal atendeu aos factos e considerou provada a qualidade de consumidor do Demandante para efeitos na Lei 24/96 de 31 de Julho (conforme nº 1 do artº 2º) e da presente acção

Fica demonstrado que os serviços foram prestados e não se encontram liquidados.

Ainda, atenta a explicação e prova fornecida pela B, se conclui e consideram provadas as leituras recolhidas e fornecidas à C para efeitos de facturação.

A C não logrou demonstrar que a Demandada tivesse recepcionado a factura – não obstante a prova do envio do SMS com a informação e dados de facturação – o que foi admitido pela representante do Demandado.

Foi, ainda, importante o documento exibido em julgamento, designado “*histórico de facturação*”, do qual resultam as facturas emitidas na pendência do contrato, nomeadamente a factura em causa (FT 000 de 1.07.2020), no valor de €555,53, e não de €573,66 - como refere o Demandante na sua reclamação inicial.



O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela representante do Demandante e Mandatárias das Demandadas C e B, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Da competência material do Tribunal arbitral e arbitragem necessária**

Da prova produzida em julgamento resulta a celebração de um contrato entre o Demandante e a Demandada C, para fornecimento de energia eléctrica destinada a uso não profissional.

Ora, consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da prestação de serviços fornecidos por pessoa colectiva e que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (nº 2 do artº 4º e 7º do Regulamento do CNIACC)

Por outro lado, resulta do artº 15º da Lei 23/96 de 26 de Julho que os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados – como é o caso e claramente decorre do Regulamento do CNIACC (artº 10º, nº 1).

Do que resulta a competência material deste tribunal para decidir a questão em apreço, em sede de arbitragem necessária.

### **2. Da prescrição do crédito**

A presente ação reconduz-se a uma ação de simples apreciação negativa com vista à declaração de que o Demandante não deve à Demandada C a quantia da factura emitida em Julho de 2020, no montante de €555,53, designadamente por decurso do prazo de prescrição.

As ações de simples apreciação negativa (cf. artº 10º, nº 3 alin. a) do CPC) não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.



Nestas “(...) não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu, que vinha alardeando extrajudicialmente a existência desse crédito ou desse facto, alegar e provar (pela positiva) tal existência. Há digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impositivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da ação, declarando-se a inexistência do direito” (Paulo Pimenta, Processo Civil Declarativo, Almedina, 2014. Pag. 38).

Compete à parte Demandada o ónus da prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte Demandante pretende ver declarada prescrita.

Assim, o crédito invocado pela Demandada, no âmbito do contrato celebrado não foi negado pelo Demandante (enquanto utente dos serviços) que, apenas, pretende ver declarada a inexistência da sua cobrança pelo decurso do prazo de prescrição, previsto pela Lei 23/96 de 26 de Julho (extintivo do direito).

Nos termos do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de Julho, o serviço de fornecimento de energia eléctrica é considerado um serviço público essencial (alin. b)) considerando-se, para este efeito, o Demandante como utente (pessoa singular a quem o prestador se obriga a prestar o serviço) e prestador toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços públicos essenciais (nºs 3 e 4 do artº 1º).

Ora, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (nº 1 do artº 10º).

E, é de seis meses o prazo para propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos – o que consubstancia um prazo de caducidade da ação de cobrança – nº 4 do artº 10º.

Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição, e quando por força da lei ou da vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição. É o que resulta dos nºs 1 e 2 do artº 298º do CC.

A prescrição não é de conhecimento oficioso e necessita ser invocada pela parte a quem aproveita – o que aconteceu no caso destes autos e resulta inequívoca da reclamação e do pedido do Demandante – artº 303º do CC.

Completada a prescrição, o beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo ao exercício do direito prescrito (nº 1 do artº 304º). O prazo da prescrição começa a correr a partir do momento em que puder ser exercido.



*Ac. do STJ de 22.09.2016 Prescrição. Fundamentos. Início. Exceção. I - A prescrição, cujo nome (praeio) e raízes mergulham no húmus fecundo do direito romano, assenta no reconhecimento da repercussão do tempo nas situações jurídicas e visa, no essencial, tutelar o interesse do devedor. II O fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo tido como razoável pelo legislador e durante o qual ser legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado. Negligência que faz presumir ter ele querido renunciar ao direito, ou pelo menos o torna (o titular) indigno de protecção jurídica (dormientibus non succurrit jus)». III - Ainda que olhada, sob o ponto de vista da moral e do direito natural, com certo desfavor (os antigos qualificaram-na como impium remedium ou impium praesidium), a prescrição continua a ser reclamada pela boa organização das sociedades civilizadas, apresentando-se, entre nós, como uma excepção não privativa dos direitos de crédito (art.º 298º do Cód. Civil) e, por isso mesmo, inserida na sua parte geral, no capítulo relativo ao tempo e sua repercussão sobre as relações jurídicas (art.ºs 296º a 327º do Cód. Civil). IV - À prescrição estão sujeitos todos e quaisquer direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos dela (art.º 298º, n.º 1, do Cód. Civil) e, uma vez completado o prazo prescricional, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer forma, ao exercício do direito prescrito (art.º 304º, n.º 1, do Cód. Civil), desse modo, bloqueando e paralisando a pretensão do credor, na configuração de excepção peremptória (art.º 576º, n.º 3, do Cód. Proc. Civil). V - O início do prazo é «factor estruturante do próprio instituto da prescrição, existindo, a tal propósito, no Direito comparado dois grandes sistemas: o objectivo e o subjectivo». VI - O primeiro «é tradicional, dá primazia à segurança e o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que disso tenha ou possa ter o respectivo credor, sendo compatível com prazos longos». O segundo privilegia, porém, a justiça, iniciando-se o prazo apenas «quando o credor tiver conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito e joga com prazos curtos». VII - Nesta matéria, o art.º 306º, n.º 1, do Cod. Civil, adoptou o sistema objectivo, que dispensa qualquer conhecimento, por parte do credor, dos elementos essenciais referentes ao seu direito, iniciando-se o decurso do prazo de prescrição «quando o direito puder ser exercido. VIII - Tal expressão constante dessa disposição (art.º 306º, n.º 1, do Cod. Civil) deve ser interpretada no sentido de o prazo de prescrição se iniciar quando o direito estiver em condições (objectivas) de o titular o poder actuar, portanto desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação, o que, no caso de obrigações puras, ocorre a todo tempo. IX - Uma vez iniciado o prazo de prescrição de qualquer direito, a respectiva contagem prossegue a menos que ocorra qualquer suspensão ou interrupção (art.ºs 318º e ss do Cód Civil), não relevando sequer a sua transmissão (art.º 308º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Civil).*

Os serviços foram prestados ao Demandante, conforme foi apurado pela Demandada B, de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis e, nesta data, há mais de seis meses, sem



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

que a Demandada tenha interposto a cobrança judicial ou o Demandante interpelado nesse âmbito (artº 323º do CC).



Pela Demandada C não foi invocado qualquer facto que fundamente a interrupção da contagem do prazo da prescrição (cf. artºs 323 e ss do CC) - *a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.*

Completada a prescrição do direito de crédito da Demandada C, pelo decurso do respectivo prazo, o Demandante, beneficiário da prescrição, tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação.

### **G – Decisão**

Termos em que se decide julgar a presente ação como provada e, como tal, procedente, declarando-se completado o prazo de prescrição, invocado pelo Demandante, relativamente à quantia de €555,53, factura 1/10363 de 01.07.2020, emitida pela C.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 9 de Novembro de 2021